



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PARECER SEI Nº 12942/2021/ME

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

ATO PREPARATÓRIO.

CONSULTA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Lei Complementar 110, de 2001. Contribuição social do artigo 1º. Incidência sobre dispensas sem justa causa. Lei 13.932, de 2019, artigo 12. Extinção do tributo a partir de 1º de janeiro de 2020. A contribuição social permanece válida para todas as demissões ocorridas até 31 de dezembro de 2019. Em nada influenciam as circunstâncias de que a ciência do fato impositivo pela Administração Tributária, a apuração da base de cálculo e o adimplemento da obrigação tributária possam acontecer em período posterior.

Processo SEI nº 19966.100352/2021-17

1. Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT, nos termos da Nota Informativa SEI 8913/2021/ME (14673534).

2. Eis o teor:

INTRODUÇÃO:

Trata-se de consulta a respeito da exigibilidade da Contribuição Social Rescisória - CSR.

ANÁLISE:

O art. 12 da Lei nº 13.932, de 2019 estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 2020, ficou extinta a Contribuição Social Rescisória - CSR instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A presente consulta tem como finalidade esclarecer se, uma vez extinta

a CSR em 01/01/2020, é possível exigir em Notificação de Débito de FGTS e CS – NDFC, valores de CSR ainda no ano de 2020, cujo débito tenha se originado em 2019, ou seja, cujo fato gerador tenha sido praticado ainda em 2019, porém a data de vencimento ocorreu após o dia 01/01/2020.

Propomos, como exemplo, a seguinte situação: um empregado celetista foi dispensado sem justa causa, tendo seu afastamento ocorrido em 24/12/2019. A data de vencimento das parcelas rescisórias, assim como do FGTS, da multa compensatória e da CSR ocorreu em 03/01/2020, nos termos do §6º do art. 477 da CLT, e seu pagamento foi realizado mediante TRCT nesta data. A hipótese de dispensa do empregado sem justa causa origina a obrigação de pagar a CSR prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, enquanto ainda vigente. Entretanto, o vencimento do tributo recai em data em que já estaria extinto o crédito tributário.

CLT:

Art. 477. Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

(...)

§ 6º A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

Lei Complementar nº 110/2001:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

A liquidez e a certeza do crédito tributário são dadas pela ocorrência do fato gerador e pela aferição da base de cálculo do tributo e sua alíquota. Entretanto, precisamos saber se a exigibilidade ocorre somente após vencida a obrigação.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, solicitamos que seja esclarecido se devemos considerar o fato gerador da obrigação ou sua data de vencimento para entender como exigível a contribuição social.

3. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, instituiu duas contribuições sociais, no artigo 1º e 2º, respectivamente.

4. A contribuição social do artigo 2º, a cargo dos empregadores, tinha como pressuposto a remuneração devida no mês anterior a cada trabalhador. Era um tributo temporário, com vigência de sessenta meses contados da sua exigibilidade.

5. A contribuição social do artigo 1º, também imputada aos empregadores, teve

como estrutura elementos distintos. Demandava a despedida do empregado sem justa causa, tendo por fundamento todos os depósitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, devidos durante a vigência do contrato de trabalho. Era por prazo indeterminado.

6. A validade dos dois tributos foi contestada no Supremo Tribunal Federal - STF, por meio da ADI 2.568, proposta pelo Partido Social Liberal – PSL, e da ADI 2.556, de iniciativa da Confederação Nacional da Indústria – CNI. Ainda por ocasião do julgamento da medida cautelar, na qual foi relator o Ministro Moreira Alves, a contribuição social do artigo 2º já não mais permanecia no ordenamento jurídico, pelo que as ações foram julgadas prejudicadas neste ponto.

7. A contribuição social do artigo 1º foi imputada legítima. Pesou o fundamento de que constitui contribuição social da subespécie contribuição social geral, submetendo-se ao comando do artigo 149, da Constituição Federal, e não do artigo 195, não requerendo, assim, fato gerador ou base de cálculo distinta dos impostos, de acordo com o § 4º do art. 195. Afastou-se a natureza de contribuição para a seguridade social, embora mantendo-se a condição de contribuição social, na medida em que vinculada a uma finalidade social, incorporada no direito social de arquitetura constitucional referido do artigo 7º, inciso III.

8. O processamento das ações foi concomitante, tanto na fase do provimento cautelar quando por ocasião da análise do mérito. O relator, nesta última etapa, foi o Ministro Joaquim Barbosa.

9. Transcreva-se do seu voto:

A espécie tributária “contribuição” ocupa lugar de destaque no sistema constitucional tributário e na formação das políticas públicas. Espécie tributária autônoma, tal como reconhecida por esta Corte, a contribuição caracteriza-se pela previsão de destinação específica do produto arrecadado com a tributação. As contribuições escapam à força de atração do pacto federativo, pois a União está desobrigada de partilhar o dinheiro recebido com os demais entes federados. Por outro lado, a especificação parcimoniosa do destino da arrecadação, antes da efetiva coleta, é importante ferramenta técnica e de planejamento para garantir autonomia a setores da atividade pública. Lembro ainda que não se revela bitributação o uso compartilhado de bases de cálculo próprias de impostos pelas contribuições.

[...]

Assim, a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.

[...]

Em síntese, esta Suprema Corte considera constitucionais ambas as contribuições criadas pela LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição)¹. Os dois tributos tinham por objetivo custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS (RE 226.855, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 13.10.2000).

As restrições previstas nos arts. 157, II e 167, IV da Constituição são aplicáveis aos impostos, e, no caso em exame, trata-se da espécie tributária contribuição, nitidamente caracterizada pela prévia escolha da destinação específica do produto arrecadado.

Como o produto arrecadado não é destinado a qualquer dos programas ou iniciativas de seguridade social, definidos pelos arts. 194 e seguintes da Constituição, também são inaplicáveis ao caso as restrições próprias às respectivas contribuições de custeio (art. 195 da Constituição).

[...]

Tal materialidade não constitui ato ilícito, por se inserir na esfera de livre gestão do empregador, ainda que desencorajada pelo Sistema Jurídico e, portanto, pode ser tomada como hipótese de incidência tributária.

Por fim, entendo que há pertinência entre os contribuintes da exação, empregadores, e sua finalidade, pois os repasses necessários ao restabelecimento do equilíbrio econômico do Fundo poderiam afetar negativamente as condições de emprego, em desfavor de todo o sistema privado de atividade econômica.

Ademais, o FGTS pode alternativamente custear alguns dispêndios do trabalhador, como a aquisição de casa própria, também de forma a arrefecer a demanda e, com isso, prejudicar alguns setores produtivos.

10. A contribuição social por demissão sem justa causa foi reputada, portanto, constitucional. Impôs-se limite somente em relação ao começo do prazo de vigência, entendendo o STF pela necessidade de atendimento do princípio da anterioridade, com assento no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal.

11. Numa fase posterior, o tribunal foi novamente provocado a promover o exame da constitucionalidade de aspecto atinente ao referido tributo. Foi no RE 878.313, relator Ministro Marco Aurélio, redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes, no qual foi reconhecida a repercussão geral, no Tema 846, DJe de 19.10.2020. Ali, analisou-se a validade da contribuição social após o mês de julho de 2012, quando então se verificou já ter ocorrida a recomposição das perdas das contas de FGTS em razão dos expurgos inflacionários. Argumentou-se a inconstitucionalidade superveniente da Lei Complementar 110, de 2001, considerando o suposto esgotamento do seu objeto. Foi vitoriosa a tese, conforme voto condutor do Ministro Alexandre de Moraes, vencido o Ministro Marco Aurélio, de que a finalidade da contribuição social não se limitava a esse papel, em que pese tenha se caracterizado como motivo principal.

12. Confira-se do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

Nesse julgamento, reconheceu-se a natureza tributária das contribuições sociais estabelecidas pela referida Lei, classificadas como "contribuições sociais gerais", e foi declarada a inconstitucionalidade dos incisos I e II do art. 14 bem como da expressão "produzindo efeitos" contida no caput do referido artigo [...]

Ainda a respeito do que ficou decidido no julgamento da ADI 2556, concordo integralmente com o ilustre Ministro JOAQUIM BARBOSA, no sentido de que as contribuições sociais se caracterizam justamente pela necessária previsão de destinação específica do produto arrecadado com o tributo.

[...]

- -

Indiscutível, também, que o fato motivador da criação das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001 foi a necessidade de complementação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, diante da determinação desta SUPREMA CORTE de recomposição das perdas sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989) no julgamento do RE 226.855.

No entanto, Senhor Presidente, é preciso esclarecer que a finalidade da contribuição, à qual a sua cobrança encontra-se devidamente vinculada, não se confunde com os motivos determinantes de sua criação.

Da leitura da Lei Complementar 110/2001, não se extrai que sua finalidade seja **exclusivamente** a recomposição financeira das perdas das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em face dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor. A propósito, cito, por oportuno, os seguintes dispositivos da referida Lei [...]

Senhor Presidente, note-se que a referida Lei, ao criar a contribuição social ora impugnada, determinou que as receitas arrecadadas deverão ser incorporadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (art. 3º, § 1º), bem como autorizou que tais receitas fossem utilizadas para fins de complementar a *"atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990"* (art. 4º, caput).

Entendo, portanto, que a contribuição estabelecida pelo art. 1º da Lei complementar 110/2001 foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade.

Em decorrência desta destinação principal - preservação dos direitos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS - foi autorizada a utilização dos recursos oriundos da referida contribuição para a compensação financeira das perdas das contas do FGTS sofridas pelos expurgos inflacionários em razão dos planos econômicos denominados "Verão" (1988) e "Collor" (1989).

Entretanto, esta última destinação, prevista no art. 4º, da referida Lei, é apenas acessória e secundária, não tendo o condão de exaurir integralmente a finalidade para qual a contribuição se destina.

Verifica-se, que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, ora impugnada, embora esteja diretamente vinculada à preservação dos direitos referentes ao FGTS, **não foi instituída exclusivamente para os fins previstos no seu artigo 4º, conforme sustenta a requerente.**

13. Em duas ocasiões, a contribuição social sobre demissão sem justa causa foi declarada legítima perante o ordenamento nacional. De todo modo, pela Lei 13.932, de 11 de dezembro de 2019, o tributo foi extinto a partir de 1º de janeiro de 2020.

14. Transcreva-se o artigo 12:

Art. 12. A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

15. A regra matriz de incidência tributária é composta pelo antecedente, no qual estão alocados os elementos material, espacial e temporal, integrando-se também pelo consequente, que cuida do conteúdo da obrigação tributária, correspondente ao critério pessoal e critério quantitativo, que se decompõe em base de cálculo e alíquota.

16. Trata-se de elementos e critérios clássicos, amplamente aceitos, conforme demonstra Vanessa Rahal Canado (As regras-matrizes de incidência tributária da Contribuição para o Financiamento Da Seguridade Social (COFINS) nos regimes "cumulativo", "não-cumulativo", de "incidência monofásica" e de "substituição tributária", previstos na Lei Complementar nº 70/91 e nas Leis nº 9.718/98, n. 10.147/00, nº 10.485/02, nº 10.560/02 e nº 10.833/03. Dissertação de Mestrado. USP, 2008. pp. 46-50):

No **antecedente** ou **hipótese** da regra-matriz de incidência tributária, na visão de PAULO DE BARROS CARVALHO, compomos três critérios: (i) critério material; (ii) critério espacial e (iii) critério temporal. No **consequente**, outros dois: (i) critério pessoal e (ii) critério quantitativo.

LUÍS CESAR SOUZA DE QUEIROZ, inclui, tanto no antecedente como no consequente, quatro critérios: *pessoal, material, temporal e espacial*.

Ambos afirmam que suas estruturas denotam o mínimo de significação deontica acerca da norma jurídica de incidência, isto é, reúnem os elementos essenciais para a regulação das condutas, no caso da regra-matriz de incidência tributária, L'k;lpokijm,.

][da conduta de pagar tributos. Assim, tais divergências, a nosso ver, surgem apenas em razão do grau de abstração presentes em cada uma das estruturas. Com a pretensão de descrever "a fenomenologia (o processo de causalidade jurídica) da norma impositiva de imposto", aliada, especialmente, ao princípio da capacidade contributiva, LUIS CESAR SOUZA DE QUEIROZ agrega aos critérios de PAULO DE BARROS CARVALHO, informações antes implícitas.

Na estrutura de PAULO DE BARROS CARVALHO, mais enxuta, o critério material, composto por verbo necessariamente indicativo de ação, já denota a imprescindível presença de alguém, de um sujeito de direito. LUÍS

CESAR SOUZA DE QUEIROZ apenas explicita tal informação, incluindo o critério pessoal antecedente.

Da mesma forma, os critérios temporal e espacial do consequente da norma descrita por este último autor, apenas enfatizam as necessárias coordenadas de tempo e espaço presentes, necessariamente, na realização de qualquer conduta (inclusive naquela de pagar tributo, objeto da relação jurídica integrante do consequente da regra-matriz de incidência tributária).

O critério material do consequente, por sua vez, além de abarcar o critério quantitativo de PAULO DE BARROS CARVALHO, contém o modal deontico que caracteriza, necessariamente, o vínculo tributário em sentido estrito: a obrigação de entregar dinheiro ao Estado (critério qualitativo).

Portanto, tanto os critérios de um como os de outro são suficientes ao preenchimento das variáveis da estrutura sintática da norma jurídica ($H \rightarrow C$), com o objetivo de construir-se a norma de incidência tributária. Diferenciam-se, tão-somente, em razão da quantidade de informações utilizadas para a substituição desta estrutura absolutamente formal, no processo de preenchimento de suas variáveis por símbolos dotados de conteúdos semânticos.

[...]

O antecedente da regra-matriz de incidência tributária pode ser denominado, pela peculiaridade que ostenta, de hipótese tributária, mas igualmente às demais normas jurídicas, conterà, sempre, “descrição normativa de um evento que, concretizado no nível das realidades materiais e relatado no antecedente de norma individual e concreta, fará irromper o vínculo abstrato que o legislador estipulou na “consequência”.

Imersos na concepção da norma de incidência tributária, a descrição normativa de um evento pode, com as devidas ressalvas, ser, ainda, esmiuçada em quatro critérios: material, pessoal, temporal e espacial.

[...]

Na hipótese tributária, o critério material preverá, sempre, verbo e complemento, indicativos de comportamento humano que denotem espécie de riqueza, passível de ser parcialmente expropriada pelo Fisco.

[...]

Os critérios temporal e espacial completam o sentido do antecedente, indicando o “momento da ocorrência do fato (critério temporal) e o local da sua realização (critério espacial)”.

Como já se advertiu, não há fato, não há conduta humana que possa ser identificada, a não ser pela abstração da linguagem, isolada das coordenadas de tempo e de espaço.

O critério temporal é determinante para qualificarem-se determinados fatos como jurídicos, isto é, como aptos a irradiarem as relações jurídicas que, neste caso, obrigam ao pagamento de tributos, conforme preveem os consequentes das normas de incidência tributárias.

17. No caso da contribuição social sobre demissão sem justa causa, combinando os elementos material e temporal, chega-se que continua regendo as despedidas materializadas até 31 de dezembro de 2019. Nestas situações, estão presentes todos os critérios fundamentais que condicionam o surgimento do tributo. Em nada influenciam, para a validade ou eficácia da contribuição social, as circunstâncias de que a ciência do fato impositivo pela Administração Tributária, ou a apuração da base de cálculo, ou o adimplemento da obrigação tributária, possa ter que acontecer em período posterior. O figurino delineado na legislação complementar confirma a lógica normativa. Conforme Decreto 3.914, de 11 de dezembro de 2001, que constitui o regulamento das contribuições sociais da Lei Complementar 110, de 2001, em particular o artigo 2º, § 4º, que disciplina as hipóteses de prazo para pagamento da contribuição sobre a despedida do empregado, indicando-os em momentos subsequentes à ocorrência da hipótese de incidência.

18. O lançamento do crédito tributário, conforme artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN, constitui o procedimento administrativo adequado para verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinar a matéria

tributável, calcular o montante do tributo devido e identificar o sujeito passivo. De acordo com o artigo 144, o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

19. Nessa medida, conclui-se que a contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar 110, de 2001, extinta pela Lei 13.932, de 2019, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, aplica-se a todos os fatos geradores ocorridos durante a sua vigência, pouco importando que o pagamento tenha que ocorrer em período subsequente, quando já extinto o tributo, ou que para o pagamento haja a necessidade de levantamento de dados apurados posteriormente. Corresponde a afirmar, nestes termos, que todas as dispensas sem justa causa ocorridas até 31 de dezembro de 2019 submetem-se ao campo de incidência da mencionada contribuição.

É a presente manifestação.

ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA
Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 12942/2021/ME.
2. Ao Coordenador-Geral para avaliação.

RILDO JOSÉ DE SOUZA
Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 12942/2021/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

ADRIANO CHIARI DA SILVA
Coordenador-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o Parecer SEI nº 12276/2021/ME
2. Considerando que o referido parecer foi classificado como ato preparatório, de acordo com as regras da LAI, solicita-se à Consulente que, a título de cooperação, informe a esta Coordenação assim que a decisão for tomada, para fins de reclassificação do Parecer para público.
3. Encaminhe-se o processo à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT para ciência deste opinativo.

PAULO JOSÉ LEONESI MALUF
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Alexey Fabiani Vieira Maia, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 01/10/2021, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 01/10/2021, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 01/10/2021, às 12:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Paulo José Leonesi Maluf, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 01/10/2021, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18208868** e o código CRC **EDD94603**.



DESPACHO

Processo nº 19966.100352/2021-17

Passa-se a analisar a possibilidade de publicização do **PARECER SEI Nº 12942/2021/ME** (18208868), cuja ementa é a seguinte:

ATO PREPARATÓRIO.

CONSULTA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. Lei Complementar 110, de 2001. Contribuição social do artigo 1º. Incidência sobre dispensas sem justa causa. Lei 13.932, de 2019, artigo 12. Extinção do tributo a partir de 1º de janeiro de 2020. A contribuição social permanece válida para todas as demissões ocorridas até 31 de dezembro de 2019. Em nada influenciam as circunstâncias de que a ciência do fato impositivo pela Administração Tributária, a apuração da base de cálculo e o adimplemento da obrigação tributária possam acontecer em período posterior.

Analisando os autos, verifica-se que o referido opinativo, que tratou de conferir interpretação à legislação tributária, foi divulgado amplamente entre os Auditores-Fiscais do Trabalho, conforme se verifica do Despacho STRAB-SIT19135367, Despacho STRAB-SIT-CGFGT19151340, Despacho STRAB-CGR19170784, sendo certo que esse último, inclusive, promoveu a conclusão do processo na unidade consulente. Os documentos encartados sob os números 19194217 e 19194377 também comprovam a ampla divulgação do mencionado opinativo.

Diante do exposto, entende-se que foram atendidos os requisitos previstos no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012, máxime em se considerando a ausência de manifestação da Secretaria Executiva do Ministério da Fazenda diante da solicitação constante do Despacho MF-PGFN-PGAT-CAT-SERAP 33361625.

Ao APOIO/CAT, com a solicitação de adoção das medidas administrativas a seu cargo, para tornar público o **PARECER SEI Nº 12942/2021/ME** (18208868).

ANDRÉA KARLA FERRAZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/09/2023, às 15:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37435673** e o código CRC **F961B4F9**.

Referência: Processo nº 19966.100352/2021-17.

SEI nº 37435673